



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100800/2019-69

Processo JUCESP nº 995.026/19-1

Recorrente: MDL Realty Incorporadora S.A

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A.)

I. Pedido de desarquivamento. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MDL Realty Incorporadora S.A. contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que negou provimento ao recurso interposto em face de decisão que deferiu o arquivamento de ata de Assembleia Geral Extraordinária da PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A.

2. O presente processo originou-se a partir de Recurso ao Plenário apresentado pela empresa MDL REALTY INCORPORADORA S.A., em face do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., realizada em 14 de março de 2017, e registrada sob o nº 145.727/17-8, sob o fundamento de que não foi observado o requisito formal de possuir, registrar e exibir os livros societários.

3. A sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A foi devidamente notificada, contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 83 - 3692371).

4. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 151/2018, destacou que "*a Junta Comercial não tem o controle dos livros societários, cuja guarda é de responsabilidade exclusiva das sociedades*", e ainda, que "*cabe a Junta Comercial apenas autenticar os livros societários, não sendo de sua atribuição a conferência dos dados neles contidos*", manifestando-se, assim, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da Segunda Turma de Vogais da JUCESP, qual seja, o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 91 a 94 - 3692371).

5. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator e do Vogal Revisor que acompanharam o parecer da Procuradoria e votaram pelo não provimento do recurso (fls. 97 c/c fls. 106 e 107 - 3692371).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão

extraordinária realizada em 7 de março de 2019, deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria e os votos do Vogal Relator e do Vogal Revisor (fl. 113 - 3692371).

7. Contra essa decisão, a sociedade MDL REALTY INCORPORADORA S.A., interpôs, o supracitado recurso, alegando ter se manifestado "contrário à instalação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 14 de março de 2017, que deliberou pela "ratificação" do pedido de Recuperação Judicial da Companhia em 22 de fevereiro de 2017 (22/02/2017), e foi arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem a observância de requisito formal para sua regular instalação, eis que não apresentados os livros societários da Companhia, em particular o Livro de Registro de Ações Nominativas e o Livro de Atas de Assembleias Gerais." (fls. 4 a 10 - 3692330).

8. Adiante, manifesta ainda, que "uma vez questionada pelo Recorrente, a administração da Companhia e seu acionista controlador não apresentou os livros societários obrigatórios à instalação de qualquer Assembleia Geral" e "tampouco apresentou qualquer documento hábil comprovando a propriedade e a quantidade de ações detidas por cada acionista na data da AGE ora arquivada.".

9. Complementa dizendo que após atendida a diligência do vogal revisor, a qual solicitava a apresentação de certidão sobre os livros societários arquivados, ficou demonstrado que nem todos os livros foram levados a autenticação pela Junta Comercial, concluindo, assim, que "a não apresentação destes torna a irregularidade ainda mais grave e impede a correta aferição dos votos e da titularidade das ações da acionista controladora!" (fl. 9 - 3692330).

10. Ao final requereu que seja dado provimento ao presente recurso e, por consequência, seja desarquivada da ata em questão.

11. A sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A. foi devidamente notificada, contudo, deixou de apresentar suas contrarrazões (fls. 42 - 3692330).

12. A Procuradoria da JUCESP, mediante a Manifestação CJ/JUCESP nº 318/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 151/2018, o qual opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a Junta Comercial não é competente para analisar a irregularidade quanto a emissão ou não dos livros societários de responsabilidade da empresa (fl. 43 - 3692330).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP quanto à manutenção ou não do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., realizada em 14 de março de 2017, arquivada sob o nº 145.727/17-8 (fls. 47 a 48 - 3692371), pois, de acordo com o recorrente não teria sido observado o

requisito formal de possuir, registrar e exibir os livros societários.

16. Primeiramente, observamos que a JUCESP ao verificar as condições de admissibilidade concluiu que o recurso apresentado possui condições de prosseguimento (fls. 37 e 38 - 3692330).

17. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

18. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente." (Grifamos)

19. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

21. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

22. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos de escrituração que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

23. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

24. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o recorrente objetiva o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., realizada em 14 de março de 2017, com o fundamento, apenas, de que "*se manifestou contrário à instalação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 14 de março de 2017, que deliberou pela "ratificação" do pedido de Recuperação Judicial da Companhia em 22 de fevereiro de 2017 (22/02/2017), e foi arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem a observância de*

requisito formal para sua regular instalação, eis que não apresentados os livros societários da Companhia, em particular o Livro de Registro de Ações Nominativas e o Livro de Atas de Assembleias gerais."

25. De acordo com os autos, o recorrente questiona o arquivamento, na medida em que na data de realização da assembleia não foi apresentado nenhum documento hábil comprovando a propriedade e a quantidade de ações detidas por cada acionista.

26. Observamos que em nenhum momento foi questionado a ausência das formalidades legais exigidas para o arquivamento de uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária, tais como ausência de quorum de instalação e deliberação, dentre outros. Vejamos trecho da Ata que ora se questiona:

"DATA E LOCAL: Em 14 de março de 2017, às 10:00 horas, na sede social da PDG SPE Investimentos e Participações SPE S/A ("Sociedade"), na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Conjunto 101, Sala PDG SPE Investimentos, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP. R 2017

CONVOCAÇÃO: Os editais de convocação e a convocação da presente Assembleia Geral Extraordinária foram publicados, e em conformidade com o artigo 124 da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"), presentes os acionistas representantes da totalidade do capital COLO social da Sociedade.

PRESENÇA: A presente Assembleia Geral Extraordinária é instalada com a presença de 100% (cem por cento) dos acionistas, nos termos do artigo 125 da Lei das Sociedades por Ações, conforme assinaturas apostas na presente ata.

MESA DIRETORA: Presidente da Mesa: Leonardo Fuchs Piloto Secretária da Mesa: Mariana Araujo Leite Soares

ORDEM DO DIA: (i) Ratificar o pedido de recuperação judicial da Sociedade, realizando em conjunto com algumas empresas integrantes do grupo econômico de suas controladoras, em medida de urgência, na Comarca de São Paulo, em 22/02/2017; e (ii) Autorizar a administração da Sociedade a tomar as providências e praticar todos os atos necessários com relação ao item (i) da Ordem do Dia, bem como ratificar todos os atos praticados até a presente data.,

CONSIGNAÇÕES: A acionista MDL REALTY INCORPORADORA S.A. consignou que não concorda com a instalação desta Assembleia, nos termos do artigo 126 da Lei 6.404/76, uma vez que a Sociedade, presente a esta Assembleia Geral Extraordinária, informou não ter os livros societários necessários à realização desta Assembleia Geral Extraordinária, notadamente o Livro de Registro de Ações Nominativas, o Livro de Transferência de Ações Nominativas, o Livro de Atas das Assembleias Gerais, o Livro de Presença dos Acionistas e o Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, tampouco apresentou qualquer documento hábil comprovando a propriedade e a quantidade de ações detidas por cada acionista na data desta Assembleia Geral Extraordinária.

DELIBERAÇÕES: Após exame e debate sobre a matéria, as sócias AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A **deliberaram, por maioria de capital**, a instalação e aprovação da Ordem do Dia, **tendo a sócia MDL REALTY INCORPORADORA S.A. se posicionado contrariamente à instalação e aprovação da Ordem do Dia**, tendo inclusive apresentado Manifestação de Voto anexa à presente Ata, que juntamente com esta será submetida a registro perante a Junta Comercial:

(i) ratificar o pedido de recuperação judicial da Sociedade, realizando em conjunto com

algumas empresas integrantes do grupo econômico de suas controladoras, em medida de urgência, na Comarca de São Paulo, em 22/02/2017; e

(ii) autorizar a administração da Sociedade a tomar as providências e praticar todos os atos necessários com relação ao item (i) da Ordem do Dia, bem como ratificar todos os atos praticados até a presente data."

27. Nos termos do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, para o arquivamento de Ata de Assembleia Geral Extraordinária é preciso:

"3.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

3.2.1 "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número, ressalvadas as exceções previstas em lei. (art. 125 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

(...)

3.2.2 "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos presentes, não computados os votos em branco. Contudo, é necessário "quorum" qualificado de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior "quorum" não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre a criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto.

(...)

3.2.4.1 Aspectos Formais

A ata não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida, porém, nesses casos, ressalva expressa no próprio instrumento, com assinaturas das partes. Nos instrumentos particulares, não deverá ser utilizado o verso das folhas da ata, cujo texto será grafado na cor preta, obedecidos os padrões técnicos de indelebilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização. Para efeito de autenticação pela Junta, quando for o caso, o verso poderá ser utilizado.

3.2.5 ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata da assembleia geral extraordinária, lavrada em livro próprio, deve indicar: a) Denominação completa, NIRE e CNPJ; a) Denominação completa e CNPJ; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

b) Local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

c) Composição da mesa: nome do presidente e do secretário;

d) "Quorum" de instalação;

e) Convocação;

(...)

f) Ordem do dia: registrar;

g) Fatos ocorridos e deliberações: registrar, em conformidade com a ordem do dia transcrita, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos e as deliberações da assembleia; e o registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas serem transcritas.

h) Fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas dos membros da mesa e acionistas presentes, sendo suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia."

28. Lembramos que nos termos da Lei das S.A., quando da realização de Assembleias Gerais, o s acionistas deverão provar sua condição e permite que estes se façam representar, dentre outras opções, por advogado. Vejamos:

"Art. 126. **As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista**, observadas as seguintes normas:
(...)". (Grifamos)

29. Note-se que na referida lei não há exigência no sentido de que deva ser apresentado a registro, juntamente com a ata da assembleia, a prova da qualidade de acionista ou procurador de acionista, uma vez que esta condição já restou demonstrada para todos os presentes no momento da assembleia. Observe-se também que quando do arquivamento de atas de AGE e AGO, os órgãos de registro empresarial não exigem que seja juntada a prova da condição de acionista de cada um dos presentes. Ora, se não se exige a prova da condição de acionista não nos parece razoável exigir a apresentação dos livros societários da Companhia, e em particular o Livro de Registro de Ações Nominativas e o Livro de Atas de Assembleias gerais.

30. Já o art. 130 da LSA determina que a mesa lavre a ata, devendo esta ser assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. Contudo, para fins de registro, nos termos do Anexo III da IN DREI nº 38/2017, basta a autenticação pelos membros da mesa, sendo estes os responsáveis pela veracidade do conteúdo e cabendo aos demais acionistas e demais interessados, uma vez dada a publicidade da ata, se for o caso, contestar algum de seus elementos:

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

31. Neste contexto e consoante já exposto, a competência das Juntas Comerciais é meramente formal, de modo que verificou-se que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimento às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quorum de instalação e deliberação.

32. Portanto, a JUCESP, agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

33. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou favoravelmente à manutenção do arquivamento do supracitado ato, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão unânime dos membros presentes, por entenderem que foram obedecidas todas as formalidades legais e regulamentares exigidas para o ato.

34. Assim, o Eg. Plenário da JUCESP foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pedido de cancelamento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral

Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., de 14 de março de 2017, registrada sob o nº 145.727/17-8, tendo em vista que a JUCESP verificou que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quorum de instalação e deliberação.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100800/2019-69, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de cancelamento de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade PDG SPE Investimentos e Participações SPE S.A., de 14 de março de 2017, registrada sob o nº 145.727/17-8, tendo em vista que a JUCESP verificou que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quorum de instalação e deliberação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/01/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/01/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5650856** e o código CRC **637C55BF**.

Referência: Processo nº 19974.100800/2019-69.

SEI nº 5650856